



DEPUTADOS

CÂMARA

DOS

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2020

O art. 21º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.10.....
.....
.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do caput, fica autorizado o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.



§ 2º As empresas brasileiras de navegação poderão operar na navegação de cabotagem com embarcações afretadas de acordo com o disposto nos § 1º, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.

§ 3º As embarcações afretadas a casco nu de acordo com o disposto no §1º não poderão ser utilizadas para verificação e comprovação de existência ou disponibilidade, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 9º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entre suas alterações, o PL nº 4.199/2020 insere novos parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.432/ 1997, de forma a flexibilizar o afretamento de embarcações estrangeiras a casco nu para navegação de cabotagem.

A medida é relevante e deve ser levada a cabo. A própria EMI nº 00016/2020 MINFRA ME SG-PR que acompanha o PL nº 4.199/2020, já apresentam a argumentação base que justifica os ganhos econômicos e sociais que serão provenientes da referida flexibilização. No entanto, nosso entendimento é de que o período de transição proposto é demasiado longo. A sociedade pode usufruir dos ganhos totais já no início da vigência da lei, não havendo necessidade de esperar até 2023.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que, com nova proposta de redação para os parágrafos inseridos aos art. 10 da Lei nº 9.432/ 1997, permite o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira, sem restrição de quantidade, já para o início da vigência da nova lei.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2020